



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000006-60.2017.815.0311

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : comarca de Princesa Isabel – 2ª Vara

APELANTE : Diego Antonio Nascimento

ADVOGADO : Adylson Batista Dias

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. PALAVRA DA VITIMA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PENA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância à palavra da vítima, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem, nos autos, indícios ou provas de que ela pretenda incriminar pessoas inocentes.

A absolvição mostra-se inviável quando as provas existentes nos autos demonstram, inequivocadamente, a prática dos fatos descritos na denúncia.

Inexistindo dúvidas de que a violência foi empregada com a finalidade de subtração, agindo o acusado com *animus furandi*, impossível se mostra proceder a desclassificação do delito de

roubo para o crime de lesão corporal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Diego Antonio Nascimento** (fl.95) contra sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Princesa Isabel** (fls.90/94) que o condenou nas sanções do art. **157, § 3º, (primeira parte) do Código Penal**, a uma pena definitiva de **08 (oito) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, em regime inicialmente **fechado**.

O apelante, em suas razões recursais (fls.97/102), alega que as provas são insuficientes para uma condenação nos moldes requerido pelo *Parquet*. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito de roubo para o crime de lesão corporal grave, previsto no art. 129, § 1º, II do CP.

Em contrarrazões (fls. 104/106), a Promotoria de Justiça pugna pelo desprovimento do recurso, no sentido de que seja mantida a irretocável decisão contestada.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira (fls.116/124), pugnou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra **Diego Antonio Nascimento e José Diogo Evaristo Belarmino**, como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, inc. II e § 3º (primeira parte) do CPB**.

Extrai-se da inicial que no dia 22 de dezembro de 2016, por volta das 15h00min, na Rua João Pinto, Bairro Maia, Município de Princesa Isabel/PB, os acusados, em liame subjetivo, subtraíram para si, coisa alheia móvel pertencente a vítima *Mateus Valentino Lopes de Lima*, mediante emprego de violência que resultou em lesão corporal de natureza grave.

Consta ainda da peça acusatória que a vítima estava bebendo com os acusados na casa de Maria Jandira quando Diego convidou a vítima para ir beber debaixo do pé de umbu juntamente, com Pedro, José Diogo e Sandro.

Narra também a denúncia que a vítima foi surpreendida pelo primeiro acusado, *Diego Antonio Nascimento*, que pegou o seu celular marca Moto G II no bolso, tomou a pulseira/bracelete e em seguida agrediu-o com uma pedrada na cabeça, e o segundo acusado José Diogo Evaristo Belarmino, alvejou-o com uma pedrada nas costas e um murro no rosto. Dando continuidade a ação delituosa Diego apanhou uma vara para bater na vítima, porém, esta correu e conseguiu fugir.

Ultimada a instrução criminal, o magistrado julgou procedente em parte a Pretensão Punitiva Estatal, para **CONDENAR** os acusados **Diego Antonio Nascimento e José Diogo Evaristo Belarmino**, nas sanções do **art. 157, § 3º, do Código Penal**, respectivamente, a uma pena definitiva de **08 (oito) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, e 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, em regime fechado.

Inconformado, contra referida decisão o acusado **Diego Antonio**

Nascimento recorreu, aduzindo que as provas são insuficientes para alicerçar uma condenação.

No entanto, sem razão.

Sobre o tipo penal em discussão, vejamos o que preceitua o art.157, § 3º, do CP:

***Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.***

(...)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (grifamos)

Pois bem. A materialidade delitiva, restou evidenciada pelo auto auto de entrega (fl.35), bem como pelas provas colhidas no caderno processual.

Quanto a autoria, resta incontestado, embora tenha o Apelante tentado se esquivar da prática delitiva a ele atribuída, afirmando quando dos seus interrogatórios (fls.14 e 78), que não roubou os objetos da vítima, mas apenas provocou lesões, a sua versão resta isolada nos autos, diante o acervo probatório uníssono em apontá-lo como autor do crime pelo qual fora condenado. Vejamos:

A vítima **Mateus Valentino Lopes de Lima**, na esfera policial (fl.07), disse:

“(…) QUE na data de hoje, por volta das 15h00min, estava bebendo na casa de Jandira, que estava tendo a despedida do filho dela, quando foi pra lá acompanhado de DIEGO; QUE fomos só nós dois, quando encontramos na casa com outras pessoas; QUE a gente ficou bebendo quando DIEGO me chamou para ir no pé de Umbu, tomar uma la; QUE foi eu, DIEGO, JOSÉ DIOGO e SANDRO para o pé de Umbu; QUE quando a gente chegou lá, fomos descendo para baixo do morro, quando DIEGO puxou o celular do meu bolso e pegou a minha pulseira, e me agrediu com uma pedrada na cabeça e o outro JOSE DIOGO deu uma pedrada nas minhas costas e um murro na minha cara;(…) QUE DIEGO pegou uma vara para me bater e eu sai correndo(…)”

Por sua vez, quando em **Juízo** (mídia -fl.78), falou que estava em casa a tarde, quando Diego ligou para ele declarante, chamando-o para beber. Que saiu, com Diego, chegando lá ficaram bebendo, depois eles chamaram todos para ir para debaixo do pé de imbu, e quando chegaram lá, começaram a agredir a vítima com pedrada na cabeça, tendo esta conseguido correr. Que o celular foi roubado por Diego e Diogo. Que pegaram seu celular Moto G II, um bracelete e uma corrente 16 quilates. Foi alvejado por Diego com uma pedrada na cabeça e o Diogo o atingiu com uma pedrada nas costas e um murro no rosto. Dando continuidade a ação delituosa Diego apanhou uma vara para bater na vítima, mas essa conseguiu correr.

A testemunha **Sandro Pinheiro Nam**, indicada pelo Ministério Público, que estava presente no local do fato delituoso, em Juízo (mídia – fl. 78), afirmou que os meninos estavam bebendo na casa de Jandira e ao passar em frente eles o chamaram para beber. Que ficou bebendo com eles, posteriormente, eles chamaram para beber debaixo do pé de imbu, então todos foram, inclusive a vítima. Diz que quando iam para o pé de umbu, os dois acusados Diego e Diogo foram na frente e a vítima Mateus no meio. Que ao chegar lá, eles empurraram as pedras lá, tendo o menino perguntou cadê o litro de pinga que iriam beber aqui, oportunidade em que os acusados começaram a bater na vítima. Que os acusados disseram que o depoente não se metesse

e com medo ficou quieto, só olhando. Então bateram na vítima, o outro pegou uma pedra e meteu na cabeça da vítima e tomaram o celular, uma pulseira e um colar, pertencente a vítima “*debaixo de pea*”, tendo esta saído correndo.

Já a testemunha **Maria Jandira Pereira da Silva**, também indicada na denúncia, em Juízo (mídia - fl. 78), asseverou que estava em sua residência, quando a polícia chegou procurando os acusados Diego e Diogo, pelo fato de ter agredido a vítima e furtado o celular e uma pulseira desta.

A testemunha **Carlos Roberto de Lima**, Policial Militar, condutor do flagrante, quando na esfera Policial (fl.02), disse:

“(...) QUE na data de hoje foi acionado Via Copom informando que havia um menor sendo espancado e solicitava a viatura; QUE me dirigi ao local, na rua Richomé Barros, nesta cidade, onde encontrei o menor e o mesmo disse que estava bebendo na garagem de uma residência, com os dois autuados, quando eles o agrediram com espancamento e pedradas e subtraíram o celular dele, uma corrente ou pulseira; QUE me dirigi ao local onde ele disse que fora agredido e encontrei os autuados bebendo quando foram abordados; (...) QUE a vítima disse que fora espancada por pedradas na cabeça dele, que tomaram o celular e a corrente dele, e que conseguiu fugir deles correndo por dentro do mato(...)”.

Assim, pelas provas acima apuradas, verifica-se que o Juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, fundamentou em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual qualquer elemento convincente a afastar a culpabilidade do Apelante.

Ademais, é sabido que nos crimes de roubo praticados à sorrelfa, a prova coligida, em especial a palavra da vítima, se não for desconstituída por qualquer dos demais elementos de convencimento apurados em instrução,

como sói acontecer no presente caso, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

Por oportuno trago a lume a orientação jurisprudencial, que, nos casos como os da espécie, entende:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em Recurso Especial, a teor do Enunciado N. 7 da Súmula do Superior Tribunal de justiça. **“a palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso”** (hc 143.681/sp, Rel. Ministro Arnaldo esteves Lima, quinta turma, dje 2.8.2010).” Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 482.281; Proc. 2014/0048036-7; BA; Sexta Turma; Rel^a Des^aConv. Marilza Maynard; DJE 16/05/2014)

A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar um inocente, senão procura contribuir - como regra - para a realização do justo concreto. (REVISTA DOS TRIBUNAIS, volume 739, página 627).

“APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DO OFENDIDO. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ATIPICIDADE PENAL. CONDUTA DO AGENTE SE AMOLDA AO TIPO PENAL INCURSO. CONDUTA DOLOSA COMPROVADA. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. **Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido. Se segura**

e coesa com os demais elementos de prova. Sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito. Mesmo que o réu tenha negado sua participação, a possibilidade de o crime ter ocorrido de outro modo ou de ser atribuído a outros agentes que não a ele ficou excluída, uma vez que não tendo fornecido elementos a comprovar fatos que a infirmem e tendo, inclusive, sido reconhecido pela vítima, forçoso concluir que há provas mais do que suficientes de sua atuação para ensejar uma condenação. In casu, incabível se revela a tese de atipicidade penal, eis que a conduta do apelante se amolda ao tipo penal descrito na exordial acusatória.”(TJPB; APL 0041910-72.2010.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 05/09/2014) - grifei

Portanto, ao analisar todo o contexto fático-probatório deste processo conclui-se que não há qualquer dúvida de que o acusado foi um dos autores do delito pelo qual fora condenado.

Com relação a **desclassificação do crime** de roubo qualificado (CP, art.157, § 3º) para lesão corporal grave (CP, 129, § 1º, II), ao argumento de que não roubou os objetos da vítima, mas apenas lesionou, não encontra guarida.

Isso porque, pelas provas acima apuradas vê-se que a conduta praticada pelo réu engloba, além do emprego de violência contra a pessoa, a exigência de subtração de coisa alheia móvel, elemento constitutivo do delito previsto no art. 157 do Código Penal.

Assim, diante das provas amealhadas aos autos, inexistindo dúvidas de que a violência foi empregada com a finalidade de subtração, agindo o acusado com “animus furandi”, impossível se mostra proceder a desclassificação do delito de roubo nos presentes autos para o crime de lesão corporal. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES TENTADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL OU PARA A CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - NÃO CABIMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - VIABILIDADE - ANÁLISE EQUIVOCADA DE ALGUMAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 01. Restando comprovada a materialidade e a autoria do crime de roubo simples tentado, mormente pelas declarações da vítima, em sintonia com os demais elementos probatórios, de rigor a manutenção da condenação. 02. **Demonstrada que a violência foi empregada com a finalidade de subtração, impossível a desclassificação para o crime de lesão corporal ou para a contração penal de vias de fato.** 03. Diante de uma análise equivocada da circunstância judicial relativa à conduta social do agente, a redução da pena-base é medida que se impõe. 04. Incabível a apreciação do pedido de isenção de custas, nesse momento, eis que a situação de miserabilidade do acusado deve ser avaliada pelo Juízo da Execução. (TJMG - Apelação Criminal 1.0183.16.006153-1/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/09/2017, publicação da súmula em 06/10/2017)- grifei

Dessa forma, inviável, o acolhimento da pretensão desclassificatória, devendo ser mantida a condenação pelo delito tipificado no art. 157, § 3º, primeira parte, do CPB, não merecendo qualquer reparo.

Por fim, com relação a reprimenda, embora não tenha sido objeto de recurso, analisando a pena aplicada verifica-se que o Juiz singular em estrita obediência ao que preceituam os artigos 59 e 68 do Código Penal, fixou a pena no patamar necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do delito praticado.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto do relator, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator , e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR